PARECER JURÍDICO

Ao Gabinete do Prefeito
Município de Brasil Novo-PA

PREGÃO ELETRÔNICO N° 036/2021-PE

(Processo Administrativo n° 140/2021

Objeto: Seleção e contratação de pessoa jurídica do ramo pertinente para aquisição de equipamentos para o município de Brasil Novo, em atenção ao objeto do Convênio 14/2021-SEDAP.

Assunto: Parecer à cerca da revogação do processo licitatório Pregão eletrônico 036/2021.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito do município de BRASIL NOVO - PA, requereu Parecer Jurídico à cerca da **REGOGAÇÃO** do processo de licitação na Modalidade Pregão Eletrônico nº 036/2021, em virtude do interesse público, e da necessidade de readequação dos critérios de habilitação.

É o relatório. Passo a fundamentação.

É sabido que o Art. 49 da Lei de Licitação, diz que a Autoridade competente para aprovação do procedimento, poderá revogar a licitação por razões de interesse público, ou seja, em vez de haver a homologação, deve-se revogar o certame.

> **Art. 49.** A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.
>
> §1o A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.
>
> §2o A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§3o No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§4o O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando a **Súmula 473 – STF –** estabelece que a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

DECISÃO

Ante o exposto opino favoravelmente ao pleito solicitado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Brasil Novo-PA, 01 de dezembro de 2021.

JUNIOR LUIZ DA CUNHA:45851018291

Assinado de forma digital por JUNIOR LUIZ DA CUNHA:45851018291

Júnior Luiz da Cunha
OAB 15432-PA
Assessor Jurídico